

AIJE – NECESSIDADE DE SÓLIDO EMBASAMENTO PROBATÓRIO – CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER – APLICAÇÃO DE PENAS GRAVOSAS DO ART. 22, XIV DA LC 64/90

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. EXISTÊNCIA APENAS DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N° 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Nesse sentido, cumpre ressaltar, inclusive, mutatis mutandis, que na esteira da jurisprudência desta Corte, as “ilações e conjecturas despidas de sólido embasamento probatório não podem, de modo algum, subsidiar a caracterização de abuso do poder econômico e, em consequência, atrair as gravosas penas do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (i.e., a cassação do diploma e a inelegibilidade decorrente do abuso de poder)” (AgR-REspe 11-70/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.2.2017).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 255-65.2016.6.18.0008, Amarante/PI, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 29/10/2019 e publicação no DJE/TSE 214 em 06/11/2019, págs. 13/15)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ATO ABUSIVO – IMPOSSIBILIDADE – CONDENAÇÃO – BASE – PRESUNÇÕES

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VI, B, DA LEI N° 9.504/97. CUMULADAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC n° 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.2.2019; AgR-REspe nº 13248/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.12.2018; AgR-REspe nº 57626/SE, Rel.

Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.8.2018).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 853-68.2016.6.21.0094, Vicente Dutra/RS, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 29/08/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 44/45)

SUPOSTA COOPTAÇÃO ILÍCITA DE UMA ELEITORA – INAPTIDÃO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral com agravo. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Exceção de suspeição. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem autorização judicial. Legalidade. Eleitora única. Alegação de fato que, sequer em tese, é apta a caracterizar abuso do poder econômico. Agravo conhecido por divergência jurisprudencial. Recurso especial eleitoral a que nega seguimento. Exceção de suspeição prejudicada.

(...)

6. Afasta-se a configuração de abuso do poder econômico, no caso, uma vez que o fato que poderia ser comprovado com a gravação ambiental limita-se à suposta cooptação ilícita de apenas uma eleitora. Deve ser mantida, portanto, a conclusão pela ausência de fundamento para a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 3-45.2017.6.10.0042, Chapadinha/MA, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 17/10/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 9/13)

MAGISTRADO – CARÁTER COMPLEMENTAR – PRODUÇÃO DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SUPRIMENTO DE DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

O MPE alega ofensa aos arts. 7º, parágrafo único, 22 e 23 da LC nº 64/1990, ao argumento de que a mera indicação de endereço eletrônico na internet tem o condão de exigir que o Juízo, sob o suposto manto da busca da verdade real, engendre esforços para acessar os documentos que não foram - frise-se - juntados aos autos, a fim de atestar o quanto alegado pelo órgão ministerial.

De fato, a legislação eleitoral confere ao magistrado, na condução do processo, meios para concretizar a sua legítima iniciativa probatória. Porém, insta esclarecer que, não obstante se tratar de medida relevante e imprescindível para a busca da verdade real, ela somente emerge no processo quando - e tão somente - o juiz julgá-la necessária para a formação de seu livre convencimento motivado.

Em outras palavras, o Juízo eleitoral, ao constatar a necessidade de produção de prova

essencial ao esclarecimento da verdade, pode, a fim de preservar o interesse público de lisura eleitoral, determinar diligências complementares para a correta valoração do acervo fático-probatório contido nos autos.

O ordenamento jurídico, portanto, admite a possibilidade de o órgão judicante, caso entenda necessário, determinar, em exclusivo caráter complementar, a produção de provas consideradas essenciais ao esclarecimento da verdade.

Veda-se, porém, que a atuação jurisdicional, no campo probatório, adquira natureza suplementar, de modo a suprir eventual deficiência instrutória, como na presente hipótese - em que o MPE aduz que as alegadas violações aos arts. 7º, parágrafo único, 22 e 23 da LC nº 64/1990 decorrem da inércia do Juízo ordinário em acessar o endereço eletrônico informado na exordial para proceder ao download de todas as edições do periódico supostamente capazes de comprovar as condutas ilícitas praticadas pelos ora agravados.

Por pertinente, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC DE 1973 (ARTIGO 370 DO NCPC).

1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento.

2. O que não se revela possível é o julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante de dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção, devendo, contudo, ser assegurada a garantia do contraditório.

3. A análise da suficiência da documentação acostada aos autos esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, uma vez necessárias a interpretação da cláusula contratual estipuladora do risco coberto e a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 753.810/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.8.2016 - grifos acrescidos)

Ainda quanto ao ponto, friso que, no acórdão proferido no julgamento, em conjunto, da AIJE nº 1943-58/DF, da AIME nº 7-61/DF e da Rp nº 8-46/DF - caso "Chapa Dilma-Temer" -, ocorrido na sessão de 9.6.2017, o Plenário deste Tribunal Superior promoveu intenso debate quanto ao tema referente aos poderes instrutórios do juízo na condução do processo eleitoral, tendo sido apreciadas, inclusive, a abrangência e a aplicabilidade dos arts. 7º, parágrafo único, e 23 da LC nº 64/1990, os quais fundamentam o argumento do MPE quanto à suposta violação do arresto regional a esses dispositivos.

Na ocasião, o Plenário desta Corte Superior rememorou que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 23 da

LC nº 64/1990, assentou que a coleta de provas pelo juízo, de fato, se encontra inserida no rol dos poderes instrutórios na condução do feito, tendo em vista o poder-dever de buscar a verdade real, principalmente diante dos interesses públicos indisponíveis tutelados por esta Justiça Eleitoral.

Entretanto, naquela assentada, consignou-se que, não obstante ser possível ao "[...]" Julgador eleitoral [...] valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções [...]" , não lhe é autorizada "[...]" a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora [...]" , de certo que "[...]" a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual [...]" . Confira-se a ementa do mencionado julgado, no ponto em que interessa:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAI. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.

[...]

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela, ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse

dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

[...]

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

[...]

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandado Eletivo e Representação improcedentes.

(AIJE nº 1943-58/DF, rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.9.2018 - grifos acrescidos)

Da leitura do referido precedente, concluo que, embora a legislação aplicável, a fim de

preservar o interesse público de lisura eleitoral, atribua ao juízo o poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real - quando verificada a necessidade de produção de prova complementar essencial ao esclarecimento da verdade -, há limites prescritos na Constituição Federal e nas leis regentes que possuem igual ou maior envergadura normativa e aos quais se impõe obedecer.

Assim, indiscutível é a impossibilidade de se transferir o desempenho das funções inerentes às partes - incluída aí a formação do arcabouço probatório que dará suporte às respectivas alegações - ao órgão judicial condutor do processo, sob pena de ofensa a diversos princípios que norteiam o regime processual, entre os quais o da verdade real, da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, da imparcialidade, da presunção de inocência, da isonomia, bem como o princípio dispositivo na distribuição do ônus da prova.

Portanto, não se pode confundir o poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade com a nefasta atuação do magistrado com vistas a exercer influência sobre o processo submetido à sua análise, de modo a beneficiar ou prejudicar quaisquer dos sujeitos processuais, em verdadeira transmutação da legítima iniciativa probatória na vedada iniciativa acusatória do juízo.

Na hipótese, o MPE tenciona que o juízo ordinário proceda à análise de meios de provas documentais não juntadas aos autos, cujo ônus, conforme apregoa o art. 373 do CPC/2015, é do próprio Parquet, já que autor da AIJE. Essa pretensão, caso atendida, resultaria na obrigação de o órgão judicante desempenhar funções que não lhe são próprias, circunstância que implicaria violação aos supracitados princípios que regem o sistema processual aplicável.

Assim, não há falar, no caso, em ofensa aos arts. 7º, parágrafo único, 22 e 23 da LC nº 64/1990, mormente porque o juízo ordinário, ao se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório dos autos e diante do livre convencimento motivado, concluiu pela insuficiência de provas.

Portanto, por qualquer lado que se analise, as alegações do agravante não prosperam.

(Agravo de Instrumento nº 1043-73.2016.6.26.0132, Ilhabela/SP, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 07/02/2019 e publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 77/83)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL COM DESTINAÇÃO PÚBLICA - LICITUDE

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REUNIÃO PÚBLICA. LICITUDE DA PROVA. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO.

[...]

II - Ilícitude da prova

2. No que tange à alegada ilícitude da gravação ambiental, o TRE/RS consignou que a

reunião, objeto da gravação, foi pública e contou com a participação da comunidade, ocasião em que se discutiram demandas de obras e serviços, premissa fática, portanto não passível de modificação nesta instância.

3. Não ficou caracterizada, portanto, ofensa ao art. 5º, LVI, da Constituição Federal, pois se depreende da moldura fática do acórdão atacado que a gravação ambiental ocorreu em reunião pública sem controle de acesso, o que afasta a pecha de ilicitude da prova e a suposta violação à esfera privada dos indivíduos. Rejeitada.

[...]

(*Reclamação Nº 512-52.2015.6.00.0000, Porto Alegre/RS, Relator originário: Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão: Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 11/09/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 220 em 06/11/2018*)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. MÍDIA IMPRESSA. JORNAL. MATÉRIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO A CARGO DE SENADOR. PRELIMINARES AFASTADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO COM DESTINAÇÃO PÚBLICA. LICITUDE. (...)

(*DECISÃO MONOCRÁTICA, Recurso Ordinário 1318-82.2014.6.23.0000, Boa Vista/RR, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 87 a 92*)

ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – GRAVAÇÃO – TERCEIRA PESSOA - CONDIÇÃO DESNATURADA DE AMBIENTE PARTICULAR

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL. TERCEIRA PESSOA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Nas eleições de 2012, firmada a jurisprudência no sentido de "ilícita a gravação realizada em local estritamente particular, por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial" (AgR-REspe nº 437-13/MT, Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 30.9.2016).

3. Excepcionado o entendimento quando evidenciado, no caso concreto, desnaturada a condição de ambiente particular, ausente a intenção de manter o conteúdo do diálogo em esfera restrita, a exemplo do acesso público. Precedentes.

4. No caso em exame, não acobertada pelas garantias constitucionais de privacidade e

intimidade (art. 5º, X, da CF/88) reunião de grande publicidade, onde "no local da gravação encontravam-se centenas de pessoas" (fl. 363).

Agravo regimental conhecido e não provido.

(*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 256-17. 2012.6.10.0007, Codó/MA, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 20/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 083 em 26/04/2018, págs. 26/27*)

AIJE – RÉU – PRÁTICA DA CONDUTA – PROVA – BENEFÍCIO

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.

- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.

- Recurso a que se nega provimento" . (v. acórdão prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº 1350-RR, Relator o e. Ministro Cesar Asfor Rocha, v.u., julgado em 10.04.07, publicado no DJ de 20.04.07, p. 224)

(*Ação Cautelar nº 3278/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 13.07.2009*)

AIJE – DEPOIMENTO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE

Recurso em habeas corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

1. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.

2. Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

Recurso provido. Concessão da ordem.

(*Recurso em Habeas Corpus nº 131/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009, DJE de 04.08.2009*)

AIJE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INVIALIDADE.

[...]

É inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence, e nº 20.087, de 20.5.2003, relator Ministro Fernando Neves.

Caracterizada a ofensa ao princípio do devido processo legal, correto o Acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso desprovido.

(RESpe nº 25.628/MT, DJ de 11.4.2006, rel. Min. Gilmar Mendes)

(Citado no Agravo de instrumento nº 11.318-MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.09.2009, Síntese de 30.09.2009)

DEFESA – DOCUMENTOS – ROL DE TESTEMUNHAS – NECESSIDADE – INDICAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL – PROVA – PRESCINDIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CAMPANHA ELEITORAL. GASTOS. IRREGULARIDADE. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, §2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.

2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.

(...)

(Recurso Ordinário nº 1.453/PA, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 05.04.2010)

Abuso do poder político. Representação. Irregularidade. Inexistência. Rol de testemunhas. Apresentação. Extemporaneidade. Nulidade relativa. Cumulação. Pedidos. AIJE. Possibilidade. Potencialidade. Diminuta diferença de votos.

(...)

Segundo já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral e a teor do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

(...)

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.359/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.3.2011, Informativo nº 07/2011)

PROVAS – PETIÇÃO INICIAL – OITIVA DE TESTEMUNHA – DEFERIMENTO POSTERIOR – POSSIBILIDADE

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. 1. O art. 22, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que o autor deverá, na inicial, relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias, bem como deverá o representado, em sua defesa, juntar documentos e rol de testemunhas, vigorando, portanto, a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

2. Ainda que os incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleçam a possibilidade de oitiva posterior de testemunhas, tal providência fica a critério do magistrado, em face do princípio do livre convencimento.

3. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – que entendeu estar configurada a captação ilícita de sufrágio consistente na distribuição de dinheiro aos eleitores – seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Agravó regimental a que se nega provimento.

(Agravó Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.467/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.04.2010, DJE de 24.05.2010)